PREFEITURA MUNICIPAL DE
WANDERLÂNDIA/TO

Decreto nº 104/2021

Wanderlândia/TO, 12 de abril 2021.

Dispõe sobre as recomendações e políticas publicas Estadual e Federal, impõe medidas restritivas e determina ações preventivas de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da disseminação da COVID 19 e outras providencias.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS,** no uso das atribuições que lhe confere o Atr. 94, inciso II, "a" lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro 2020 decorrente da infecção humana pelo o novo coronavírus (COVID 19).

CONSIDERANDO o crescente número de casos no município e a necessidade de manutenção das ações no sentido de frear o avanço da doença fazendo reduzir a curva evolutiva da contaminação;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal que prevê que é de competência dos municípios "legislar sobre assuntos de interesse local";

CONSIDERANDO a situação Epidemiológica do Município de Wanderlândia, devidamente identificada em Boletins Epidemiológicos publicado no site da prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas mais restritiva e efetiva para a contenção do aumento de novos casos de COVID-19 em todo o território municipal;

CONSIDERANDO a Lei Federal 13.979 de 06 de fevereiro;

CONSIDERANDO as determinações do Governo Estadual;

CONSIDERANDO o grande aumento de casos nos últimos dias, devido a flexibilização das restrições anteriormente expostas;

DECRETA:

Art.1° Este Decreto dispõe sobre intensificação de medidas restritivas de modo excepcional e temporário, voltadas à contenção da disseminação da COVID-19.

Art.2° Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção individual em todos os locais públicos tais como (praças, parques, cachoeiras, academias ao ar livre entre outros) e privados, mantendo boca e nariz cobertos, vedado a concentração ou reunião de pessoas, sob pena de dispensam imediata de possíveis aglomerações, pelos órgãos fiscalizadores.

§ 1° No caso de descumprimento do disposto acima o infrator estará sujeito a:

I – Multa de R$ 100,00;

II – Multa de R$ 200,00, se 'reincidente; e

III – Responder por crime contra a ordem e a saúde pública.

§ 2° A receita oriunda de eventuais multas, serão destinadas à aquisição de equipamentos e/ou insumos para o combate à pandemia COVID-19.

Art.3° Os parques, praças, academias, em ambientes fechados ou ao ar livre e similares obedecidas às medidas de segurança e restrições estabelecidas neste Decreto, somente poderão ser utilizados até 20:00.

§ 1° Fica proibido a permanência de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos locais citados no disposto acima, sob pena de condução coercitiva pelas autoridades competentes.

Art. 4° Bares, restaurantes, academias, food trucks, trailers, açaiterias, pizzarias, sanduicherias, adegas, conveniências e similares obedecidas às medidas de segurança e restrições estabelecidas neste Decreto, somente poderão funcionar das 7:00 horas às 21:00 horas, com tolerância máxima até as 22:00 horas.

Parágrafo único. Ficam limitados aos estabelecimentos referenciados acima, para capacidade máxima de atendimentos de 50% da sua capacidade total, com a obrigatoriedade de fixação de placa informativa.

Art. 5° Os estabelecimentos citados no Art. 4° deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior após o horário de funcionamento, observadas as exceções dos parágrafos seguintes.

§ 1° Fica permitido as atividades internas, como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e aos serviços de entrega de mercadorias **(delivery)**.

§ 2° As restrições impostas pelo Artigo 4° não se aplica para os restaurantes, lanchonetes e conveniência situadas em postos de abastecimento e serviços ao longo da BR-153.

Art. 6° Ficam suspensos nos Bares e Restaurantes, prática de música ao vivo e mecânica, ou quaisquer outros instrumentos sonoros, bem como, a suspensão dos espaços dançantes, com a obrigatoriedade de isolamento destes se necessário.

Art.7º É terminantemente proibido o consumo de bebida alcoólica em qualquer estabelecimento comercial, industrial e de serviços, ficando autorizado apenas a venda para levar.

Art.8º Igrejas e templos somente poderão efetuar suas atividades até às 22h obedecendo lotação de 50%, devendo estar de portas fechadas após este horário.

Art.9º Os supermercados, mercados, e similares, só poderão permitir a entrada de 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade total, com controle de entrada e distanciamentos de possíveis filas.

Parágrafo Único. Para comprimento do disposto acima recomenda-se, a extensão de horário de funcionamento para até 22:00 horas, e que as famílias escolham apenas um membro para realizar compras e adotem o isolamento social.

Art.10 Os estabelecimentos bancários, comerciais e de serviços em geral, bem como, feiras, além de obedecer às regras fixadas em Portaria da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, devem:

I - Manter distância mínima de 1,5 metros entre estações de trabalho;

II - Manter distância mínima de 1,5 metros entre vendedor e cliente;

III - Intensificar as ações de limpeza;

IV - Disponibilizar obrigatoriamente aos clientes e trabalhadores álcool 70 graus INPM;

V - Permitir a entrada de pessoas para atendimento de apenas 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade total;

VI - Adotar mecanismo para manutenção de ambiente arejados e saudáveis;

VII - Manter a distância mínima de 1,5 metros entre pessoas em eventuais filas;

VIII - Limitar à razão de 1,5 metros quadrados de área de atendimento o número máximo de pessoas (número de clientes, somados aos atendentes) nos estabelecimentos;

IX - Fixar placa informativa sobre a capacidade máxima de atendimento;

X - Funcionar das 08:00 às 18:00, ressalvados os dispositivos neste decreto bem como os serviços e estabelecimento essenciais, previstos nas legislações vigentes.

Art. 11º Fica proibido a realização de bailes, eventos, festas, shows, casamentos, confraternizações, aniversários, reuniões, campeonatos de futebol e correlatos.

§ 1º Qualquer aglomeração acima de 4 (quatro) pessoas, excluídos os residentes, em residências, chácaras ou propriedades privadas, urbanas e rurais, constitui infração a este artigo.

§ 2º No caso de descumprimento do disposto acima o infrator estará sujeito a:

I - multa de R$ 500,00, e

II - Responder por crime contra a ordem de saúde pública.

§ 3º A receita oriunda de eventuais multas, serão destinadas à aquisição de equipamentos e/ou insumo para o combate a pandemia do COVID-19.

Art.12 Fica proibido a circulação de pessoas nas ruas da 00h às 05h, o cidadão que for flagrado fora de casa deverá justificar e comprovar o motivo de sua saída.

§ 1º No caso de descumprimentos do disposto acima o infrator estará sujeito a:

I - Multa de R$ 100,00, e

II - Responder por crime contra a ordem e a saúde pública.

§ 2º As pessoas que precisarem sair de casa para exceder atividades ou adquirir produtos os serviços essenciais devem se dirigir a estabelecimentos próximos a sua residência, preferencialmente.

§ 3º Excetuam-se da aplicação das regras contidas neste artigo os profissionais de saúde, fiscalização, limpeza urbana, segurança pública, imprensa, catadores, delivery e as pessoas em situação de rua, bem como quaisquer outros servidores públicos envolvidos no combate a COVID-19, desde que apresentem o documento comprobatório de seu registro no respectivo conselho, carteira funcional ou similar.

Art. 13º As aulas da rede municipal, estadual e particular (aulas de reforço) continuarão de forma remota.

Art. 14º É terminantemente proibido o consumo de bebida alcoólica em todo e qualquer local público no Município de Wanderlândia/TO.

Art. 15º É proibida a entrada e a permanência de qualquer pessoa sem máscara de proteção respiratória em todos e quaisquer estabelecimento comerciais, industriais, bancários, de serviços e órgãos públicos, sendo de responsabilidade dos respectivos estabelecimentos a observância desta medida, e sua inobservância implicar em sua responsabilização.

§ 1º Em veículos automotores a obrigatoriedade do uso de máscara é exigida em táxis, mototáxis, ônibus, e outros transporte de van.

Art. 16° A fiscalização destes atos será feita conjuntamente pela vigilância epidemiológica, fiscalização ambiental, fiscalização de posturas, fiscalização sanitária, com apoio das polícias militar, civil, federal, rodoviária e bombeiros.

§ 1° O comércio que for flagrado descumprindo as regras poderá:

I - Sofrer a interdição dos estabelecimentos, com a obrigatoriedade de permanecer fechado por 3 (três) dias, e 5 (cinco) dias em caso de reincidência, sendo necessária a formalização de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) entre Município, Ministério Público Estadual e o infrator para eventual reabertura.

II - Multa de R$ 1.000,00: e

III - Responder por crime contra a ordem e a saúde pública.

§ 2° Denúncias poderão ser efetuadas pelos telefones a seguir:

Polícia Militar: 63 - 99298-7044
Secretaria Municipal de Saúde: 63 – 3453-1249
Equipe COVID: 63 - 3453-1462

Art. 17° O disposto neste Decreto poderá ser revisto e prorrogado a qualquer tempo, diante do crescimento ou do decréscimo da redução nos casos acometidos pelo SARS-COV-2.

Art. 18° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos de 12 a 30 de abril de 2021, revogando-se todas as determinações contrárias.

Djalma Araújo Ferreira Junior
Prefeito Municipal